



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2338121-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante CLARO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.455

Embargante(s): Claro S/A

Embargado(s): Município de Sumaré

Comarca: Sumaré - Foro de Sumaré/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Gustavo Pisarewski Moisés

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada. Irresignação. Descabimento. Omissões e contradições inócorrentes. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada ao V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

A parte agravante, ora embargante, sustenta contradição da Turma Julgadora ao entender pela inadequação da via eleita com relação à exceção de pré-executividade por ela oposta, havendo ainda vícios no julgado quanto ao mérito do julgamento da exceção. Nesse ponto, defende que a anualidade da taxa cobrada pelo Município exequente, ora embargado, somada ao fato gerador do tributo previsto no art. 264 e seguintes do Código Tributário Municipal de Sumaré, demonstra que a tributação recai não sobre o uso e a ocupação do solo sumareense, mas sim sobre os serviços de telecomunicações, o que é vedado pela jurisprudência hodierna do C. STF. Pquestiona, por fim, a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.”

(DIDIER JR., Fredie – *Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Confirmam-se os ensinamentos do Professor

ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam

aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.”

(EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil* – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – pág.831 – realces não originais)

Não houve, ademais, a alegada contradição sustentada pela parte embargante, dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

“A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: 'A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos'”.

(EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil* – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

'In casu', em que pesem os argumentos da parte embargante, o V. Acórdão vergastado não incorreu em qualquer dos vícios mencionados, na medida em que discorreu fundamentadamente acerca da inadequação da via escolhida pela devedora para se defender da taxa executada na origem, máxime porque, “*sem prova cabal trazida junto com a exceção de pré-executividade de que a taxa 'sub judice' é mesmo a Taxa de Fiscalização e Funcionamento concernente a serviços de telecomunicações – esta, sim, reputada inconstitucional pelo E. STF –*, e

sem que minimamente a parte agravante tivesse rebatido a legislação local vigente – mas, ao contrário, foram apenas transcritos trechos da Lei Sumareense nº 2.244/1990 –, não havia realmente como aplicar, de forma automática, ausente dilação probatória nesse sentido, os precedentes vinculantes do E. STF vistos acima, para declarar indevida a exação executada” (fl.101 dos autos principais).

Veja-se que, por esse excerto específico do V. Acórdão embargado, a Turma Julgadora igualmente bem afastou a pretendida aplicação, à hipótese dos autos da jurisprudência do E. STF sobre taxas de fiscalização concernentes a serviços de telecomunicações, de modo que imprestáveis, ausente prova robusta nesse sentido, os julgados do Pretório Excelso invocados pela agravante embargante.

No mais, a Turma Julgadora já havia reputado insuficientes, para o acolhimento da alegação de inconstitucionalidade da taxa 'sub judice', a anualidade do tributo e a natureza da contribuinte (empresa de telefonia), de modo que imperioso o aprofundamento probatório 'in casu' para demonstrar, com a segurança necessária, que a exação transborda mesmo da competência municipal e adentra em matérias de interesse exclusivo da União.

Na realidade, como se vê, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, 'in casu', nenhuma negativa de vigência de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente.”

(STJ, REsp nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator